



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO: 23.0.000002337-0

ASSUNTO: Recurso – Pregão Eletrônico nº 90004/2024

EMPRESA: E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO** inscrita no CNPJ nº 40.593.578/0001-13, referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER e seus aparelhos integrantes, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **MERIC AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 10.587.568/0001-04. Em suas razões (CV – 0894717), a recorrente alega em linhas gerais que:

“A recorrida, MERIC AR CONDICIONADO LTDA, não apresentou declaração assinada pelo contador conforme item 8.29 do edital. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

É crucial ressaltar que, a não apresentação desta declaração coloca em dúvida a real capacidade econômica da MERIC AR CONDICIONADO LTDA de cumprir com as obrigações contratuais previstas. A exigência de tal documento não é meramente burocrática; ela serve como uma garantia de que a empresa possui capacidade financeira para executar o contrato de forma eficiente e dentro dos parâmetros estabelecidos.

Além disso, o valor da proposta apresentado pela recorrida, MERIC AR CONDICIONADO LTDA, não será suficiente para cumprir as obrigações e exigências dispostas no edital. Ressalte-se que será exigido aplicação de peças originais e garantia dos serviços de 90 dias.

Para atendimento dentro dos padrões de qualidade e nos prazos exigidos pela Administração, será necessário, no mínimo, 3 (três) equipes, compostas por 1 (um) técnico e 1 (um) ajudante cada, além da assistência do engenheiro mecânico.”

Em sede de contrarrazões (CV – 0895705), a recorrida rebate as alegações da

recorrente, aduzindo, em suma:

“ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido RECURSO ADMINISTRATIVO, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.”

Apreciando o recurso, a Comissão Permanente de Licitações recebeu o recurso, porém deixou de conhecê-lo em razão da preclusão da matéria (CV – 0895711).

Na sequência, em observância ao disposto no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

A Lei 14.133/2021, ao tratar de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 9:

“9. DOS RECURSOS

9. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.2.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.2.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

9.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico, para tanto a solicitação deverá ser encaminhada por e-mail à cpl@defensoria.to.def.br.”

As razões recursais do recorrente denotam-se que o mesmo pretende combater tanto o julgamento da proposta como a habilitação da empresa acolhida como vencedora.

Porém, a proposta foi julgada na primeira sessão, conforme registrado na ata em “07/05/2024 14:23:27”:

“O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 07/05/2024 14:33:27.”

Ato contínuo passou-se à fase de habilitação, conforme registrado na ata em “23/05/2024 14:17:43”:

“O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 23/05/2024 14:27:43.”

Em nenhuma das situações, relativamente ao julgamento da proposta e habilitação, oportunidade que seria o momento adequado para tal, a pretensa recorrente intencionou recurso, estando, portanto preclusa a oportunidade.

Por fim, convém destacar que o retorno à fase se deu apenas para corrigir o valor negociado em sessão, eis que diante a nova sistemática do pregão eletrônico há a necessidade de providência da parte para efetivar seu registro em ata, não tendo, portanto, havido nenhum fato novo superveniente ao julgamento da proposta e habilitação, que poderia ensejar a reabertura do prazo recursal. Em outras palavras, o retorno à fase não tem o condão de reabrir a discussão de matérias já decididas no curso do pregão, sobre as quais não houve a interposição tempestiva de recurso próprio.

Assim, a despeito de não vislumbrar razão ao recorrente, é de se ter por não conhecido o recurso interposto em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **recebo** o recurso, contudo, **DEIXO DE CONHECÊ-LO** pelas razões acima aduzidas, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CV – 0895711).

Publique-se.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 01/07/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0897705** e o código CRC **C3F938DF**.